



SES  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás  
Comissão Interna de Chamamento Público –  
CICP/SES-GO  
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –  
GO

## ATA DE ABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO Nº 201900010008114

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019

Aos catorze dias do mês de maio de 2019, às 09:00 horas, no ConectaSUS – Sala 01, situado à Rua SC-01, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia (GO), reuniram-se os membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria nº 400/2019–GAB/SES-GO, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, após análise da documentação apresentada para habilitação no **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2019**, autos nº **201900010008114**, tipo “Melhor Técnica”, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações de saúde no **Hospital de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo – HUANA**, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, apresentar os candidatos considerados habilitados para prosseguimento no referido pleito. A sessão foi conduzida por Rafaela Troncha Camargo, Presidente da referida Comissão, tendo-se ofertado 15 minutos para possíveis retardatários (item 6.1). Todavia, a Presidente faz constar que a sessão para conclusão da habilitação agendada para a presente data foi devidamente notificada aos participantes e divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, não havendo, entretanto, impedimento por edital para a continuidade no processo o não comparecimento a presente sessão, posto que o resultado será divulgado e abrir-se-á o prazo constante no item 7.3 do Edital nº 01/2019. Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, feitas as devidas consultas e diligências, conforme item VI do instrumento de convocação, constatou-se que Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM (CNPJ: 12.053.284/0001-37); Instituto Consolidar (CNPJ: 23.118.640/0001-04); Instituto Haver (CNPJ: 27.456.372/0001-83) e Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS (CNPJ: 04.547.278/0001-34) apresentaram todos os documentos exigidos, motivo

pelo qual a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde os declara como **HABILITADOS**. Ante a falta dos documentos obrigatórios dispostos em Edital, as OS: Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró Saúde (CNPJ 24.232.886/0001-67); Fundação Universitária Evangélica - FUNEV (07.776.237/0001-08); e Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED (CNPJ: 19.324.171/0001-02) foram declaradas **INABILITADAS** pela mesma Comissão avaliadora, não mais prosseguindo no presente pleito (em atendimento à disposição do item 6.6 do Edital). Esclareceu-se que as OS inabilitadas terão a sua disposição, os envelopes das Propostas de Trabalho, que serão mantidos lacrados pela CICIP/GAB/SES-GO, a partir do 3º dia útil após a homologação do Chamamento Público (item 6.5.1 do Edital). Os participantes HABILITADOS foram esclarecidos do não cabimento da desistência da proposta apresentada, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela CICIP/GAB/SES-GO (item 6.7.1). Em seguida, procedeu-se aos esclarecimentos dos questionamentos apresentados em sessão anterior (13.05.19). A **Fundação Universitária Evangélica (FUNEV)** não apresentou o Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde no Estado de Goiás, conforme preceitua o art. 1º, caput, da Lei 15.503/05, bem como o item 4.1 do Edital, que traz a qualificação em saúde como uma condição para a participação no certame. A CICIP considera que não cabe a aplicação de qualquer outro dispositivo legal ao caso, posto que o Edital é claro quanto a necessidade de qualificação em saúde, previamente, vinculando, portanto, as partes (OS e Estado). Outrossim, a própria Lei 15.503/05 prevê que caberá aos interessados, a qualquer tempo, pleitear a expedição do respectivo título, mediante os trâmites adequados (artigo 1º, § 2º, Lei 15.503/2005). Quanto aos demais itens apresentados pelas outras OS, informa-se: a) Certidão negativa de débitos da prefeitura (tributos mobiliários) foi apresentada à página 59, referente ao Município de Anápolis, posto ser a localidade sede da Instituição, b) Certidão Negativa de Débito do CREMEGO apresentada à folha 087 dentro da validade; ademais observou-se o registro da FUNEV no CRM-GO; c) Foi apresentada a documentação referente ao Conselho de Administração. O mesmo está listado à página 25 dos respectivos documentos, assim como todos os dirigentes da OS. Das páginas 26 a 37 foram acostados os documentos pessoais e os comprovantes de endereço dos integrantes; d) O Estatuto Social, registrado em cartório, com a certidão narrativa do cartório competente (item 5.3, "a", Edital) foi apresentado, assim como há previsão expressa da inserção de 03 (três) membros representantes do Poder Público no Conselho de Administração (página 08 da



documentação) em atendimento ao artigo 3º, I, alínea “a” da Lei 15.503/05. O cadastro no CNPJ consta da documentação, bem como atividade relacionada à saúde e o CNAE não é exigência do edital, não cabendo a esta Comissão ultrapassar o que o dispositivo legal em comento não trouxe como previsão; e) as notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, apesar de não obrigatórias, constam das páginas 68 a 77 e a Instituição usou da prerrogativa apresentada no esclarecimento ao seu questionamento, em prazo hábil, quanto ao fato do balanço ser escriturado em forma não digital. A **Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró Saúde** não apresentou o Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde no Estado de Goiás, conforme preceitua o art. 1º, caput, da Lei 15.503/05, bem como o item 4.1 do Edital, que traz a qualificação em saúde como uma condição para a participação no certame. A CICP considera que não cabe a aplicação de qualquer outro dispositivo legal ao caso, posto que o Edital é claro quanto a necessidade de qualificação em saúde, previamente, vinculando, portanto, as partes (OS e Estado). Outrossim, a própria Lei 15.503/05 prevê que caberá aos interessados, a qualquer tempo, pleitear a expedição do respectivo título, mediante os trâmites adequados (artigo 1º, § 2º, Lei 15.503/2005). A OS acostou aos autos (folha 107) apenas o Decreto nº 7.563, de 08 de março de 2012, genérico, que a qualifica como organização social, no âmbito do Estado de Goiás. Ademais, na folha 18, o Conselho de Administração, constante do Estatuto Social, não traz a previsão obrigatória da presença dos 03 (três) membros representantes do Poder Público, contrariando o artigo 3º, inciso I, alínea “a” da Lei 15.503/05. Quanto aos demais itens apresentados pelas outras OS, informa-se: a) O comprovante de endereço apresentado à página 64 apresenta difícil visualização. Todavia, a CICP entendeu pela aplicação do item 6.15 do Edital ante o critério da razoabilidade e da concorrência, visando, em *ultima ratio* estimular a competição, que seria benéfica para toda a sociedade; b) a declaração de visita técnica está presente na página 95 e consta o registro do diretor técnico da unidade (HUANA). O edital traz as especificações para a visita técnica no item 5.3, j.3, e esta Comissão entendeu pela questão com formal; c) O documento de aprovação da proposta de trabalho pelo Conselho de Administração devidamente registrado consta da página 108; d) foram identificadas as certidões tanto relativas ao Estado de São Paulo como de Goiás (folhas 72 e 74, respectivamente); e) as notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, apesar de não obrigatórias, constam das páginas 83 à 88; f) a folha 63 trouxe a relação do presidente e diretores. A CICP não conseguiu identificar contrariedade ou



impedimento à procuração outorgada aos membros da página 57; g) consta termo de abertura e encerramento ao balanço patrimonial referente ao ano de 2017, posto que a OS usou da prerrogativa apresentada no esclarecimento aos questionamentos, em prazo hábil, quanto ao fato do balanço ser escriturado em forma digital; h) apresentou o item 5.3, “a”, do Edital quanto ao registro do Estatuto Social e certidão narrativa do cartório competente. Quanto ao **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED**, o Conselho de Administração, constante do Estatuto Social da referida OS, como pode ser visto à folha 15, não traz a previsão obrigatória da presença dos 03 (três) membros representantes do Poder Público, contrariando o artigo 3º, inciso I, alínea “a” da Lei 15.503/05. Depreende-se, ainda, da análise da documentação, que o Estatuto Social (páginas 06 a 39) não sofreu alteração recente, existe ata de alteração referente ao ano de 2018, no entanto, não houve a apresentação conjunta da certidão exigida no item 5.3, alínea “a” do Edital, posto que há uma certidão solicitando alteração (página 21), no entanto, a mesma não está no prazo adequado. Não há na documentação apresentada a estruturação adequada quanto à direção, conforme constante dos Anexos ao Edital, que o integram. Quanto aos demais itens apresentados pelas outras OS, informa-se: a) a relação nominal da diretoria foi apresentada, porém, identificou-se que a mesma pessoa integra, de forma cumulativa, todas as funções (p. 52), o que, em princípio, não é impedido por edital; c) O artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18 permite a entrega dos comprovantes de endereço sem a autenticação e está, inclusive, prevista no edital (item 5.3) como forma de desburocratizar e melhorar a relação entre Poder Público e cidadão; b) o CNAE não é exigência do edital, não cabendo a esta Comissão ultrapassar o que o dispositivo legal em comento não trouxe como previsão; c) As notas explicativas referentes às demonstrações contábeis não foram apresentadas, todavia, as normas de contabilidade não trazem essa obrigatoriedade, salvo para o simples. Depreende-se, pois, que as mesmas são documentos que melhoram a compreensão da documentação, mas não são obrigatórias; d) Quanto à questão da comprovação financeira não ter sido apresentada e dos índices estarem abaixo de 01, a CICP refez os cálculos apresentados e o ILG (p. 92) foi  $\geq 1$ . Apesar dos dados terem sido apresentados de forma diferente do solicitado em edital, o objetivo final foi o mesmo. Ademais, os valores foram superiores ou igual a um conforme informado. Acredita-se em uma possível variação em virtude do “arredondamento” matemático. Outrossim, esta Comissão estaria ferindo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e da concorrência, caso desconsiderasse os



valores apresentados por apenas uma questão formal, posto que a situação financeira favorável da OS restou comprovada, utilizando, também, como apoio o item 6.15 do Edital. Quanto aos itens apresentados pelas OS referentes ao **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM**, a) A OS apresentou certidão positiva com efeitos negativos à página 33, fato permitido por edital, conforme expresso no item 5.3.1 do instrumento; b) Quanto à questão do balanço não ter sido apresentado exatamente como da forma prevista em edital, o que não permitiria a comprovação da boa situação financeira da instituição, o objetivo final foi o mesmo. Esta Comissão efetuou os cálculos em parceria com área técnica da SES/GO e obteve que a OS em questão, utilizando o índice de solvência ( $IS = AT/(PC+ELP)$ ), apresentou índice de 1,44, ou seja, superior a 1, conforme requisito do edital. Dessa maneira, entendeu-se que conforme o balanço patrimonial, devidamente atestado, a empresa é solvente, ou seja, o seu ativo é superior as suas obrigações de curto e longo prazo. Ante o princípio da isonomia, esta Comissão considerou a apresentação apenas como uma discordância formal e, caso assim não procedesse, estaria ferindo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e da concorrência, posto que a situação financeira favorável da OS restou comprovada utilizando, também, como apoio o item 6.15 do Edital; c) O balanço patrimonial consta da página 36 com o devido registro, bem como a Demonstração de Resultado no Exercício (p. 38) e os índices financeiros (p. 39); d) as notas explicativas não foram acostadas, no entanto, estão presentes os índices financeiros explicativos (p. 32). Ademais, utilizou-se o princípio da isonomia para a OS, tal como nas demais concorrentes; e) O Estatuto Social, registrado em cartório, com a certidão narrativa do cartório competente (item 5.3, “a”, Edital) está presente; f) não há previsão legal ou em edital quanto a obrigatoriedade de se apresentar toda a documentação pessoal e comprovante de endereço de todos os membros do Conselho de Administração. **Instituto Consolidar:** a) identificou-se o registro de pessoa jurídica constante dos autos (p. 38), assim como das Demonstrações do Resultado do Exercício, dentre elas, balancete, plano de contas, termo de abertura e encerramento (páginas 47 à 57), todas devidamente registradas em cartório, incluindo as notas explicativas; e b) O Estatuto Social, registrado em cartório, com a certidão narrativa do cartório competente (item 5.3, “a”, Edital) está presente. **Instituto Haver:** a) O cadastro no CNPJ consta da documentação apresentando atividade relacionada à saúde e o CNAE não é exigência do edital, não cabendo a esta Comissão ultrapassar o que o dispositivo legal em comento não trouxe como previsão (p. 97); b) Não

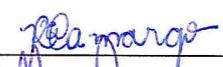
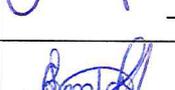
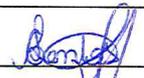
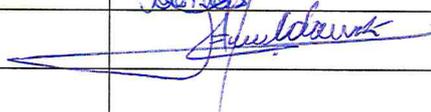
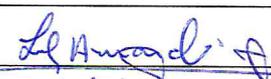
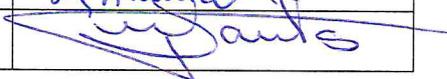


houve formalidade quanto à exigência do documento de apresentação do registro no Conselho Regional de Administração. O item 4.1 do edital apenas requer que a Organização Social em Saúde esteja registrada no referido Conselho. Dessa sorte, ao apresentar a inscrição de pessoa jurídica em nota emitida pelo CRA, qual seja, ficha financeira (p. 281), entendeu-se, esta Comissão, pela referida inscrição. Outrossim, por unanimidade, compreende-se que o formato da certidão não seria motivo único para a desclassificação, ante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre concorrência inerentes à Administração Pública, posto não constar a referida vedação em edital; b) apresentação de certidão positiva com efeitos negativos à página 113, o que não está impedido por edital e, caso assim fosse considerado, impediria a OS de exercer sua defesa e o contraditório; c) o registro como pessoa jurídica está acostado à documentação na página 62-A, incluindo suas alterações e o registro em cartório; d) O Estatuto Social, registrado em cartório, com a certidão narrativa do cartório competente (item 5.3, “a”, Edital) foi apresentado. **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS.** Quanto aos itens questionados pelas demais OS: a) o comprovante de endereço apresentado do Sr. Weliton Silva dos Santos, constante da página 50 guarda relação com a OS, posto que o mesmo compõe a Diretoria Estatutária. O fato do comprovante não estar nominal foi considerado pela referida Comissão como uma questão de formalidade, passível de saneamento em momento oportuno, que não seria suficiente para desabilitar a referida organização social, mais uma vez, ante os princípios já citados neste documento; b) Foi identificado o balanço patrimonial, bem como as Demonstrações do Resultado do Exercício com o devido registro em cartório, tal como termo de abertura e encerramento (folhas 64 à 70). Como o balanço dos mesmos foi referenciado como digital, utilizaram a prerrogativa apresentada no esclarecimento aos questionamentos, publicado em sítio eletrônico, que considera prazo específico para sua emissão no que se refere ao ano de 2018; c) As notas explicativas referentes às demonstrações contábeis não foram apresentadas, todavia, as normas de contabilidade não trazem essa obrigatoriedade, salvo para o simples. Depreende-se, pois, que as mesmas são documentos que melhoram a compreensão da documentação, mas não são obrigatórias; d) a regularidade fiscal junto ao CREMEGO não consta de exigência editalícia; e) a alegação de que o Sr. Igor Filipe Bandeira seria filho do Conselheiro Gilmar Bandeira e constituiria infração ao artigo 3º, §1º da Lei nº 15.503/05 foi analisada pela Comissão em questão. Nos autos, consta que o Sr. Igor Filipe é membro da Diretoria Estatutária (folha 44) e o Sr. Gilmar

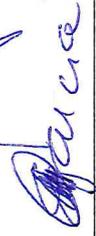
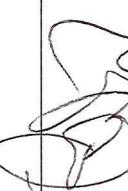


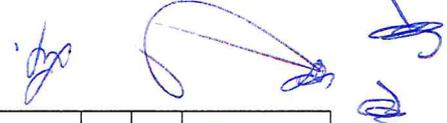
Bandeira integra a Diretoria Executiva como Superintendente (folhas 43-44). Logo, a Comissão não vislumbrou a adequação da literalidade do dispositivo legal em comento ao caso apresentado, posto que a vedação elencada envolve a relação de parentesco, consanguínea ou por afinidade, com membros da Administração Pública. Consta da página 22, a eleição dos membros para o Conselho de Administração, com mandato até 01.03.2023, da qual não consta registro do Sr. Gilmar Bandeira como conselheiro. Ao final, a CICIP/GAB/SES-GO informou da publicação deste documento, ainda na presente data, em sítio eletrônico para o transcurso do prazo legal quanto aos recursos, que deverão ser feitos exclusivamente pelo e-mail a ser informado ou via protocolo, esclarecendo ainda quanto ao atendimento ao item 7.7 do Edital. Os envelopes das PROPOSTAS DE TRABALHO, devidamente lacrados, com um visto de cada participante das Organizações Sociais serão mantidos em posse da Comissão Interna de Chamamento. Por fim, a CICIP informa que a data designada para a sessão pública de abertura das PROPOSTAS DE TRABALHO também será informada no sítio eletrônico da SES/GO devendo, pois, os interessados ficarem atentos à respectiva divulgação.

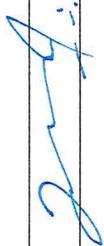
Goiânia(GO), 14 de maio de 2019.

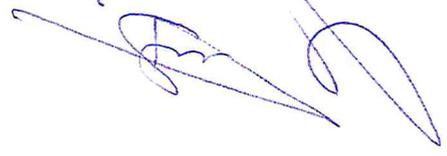
Rafaela Troncha Camargo	Presidente	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Antônio Nery da Silva Júnior	Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	
Everaldo Wascheck Júnior	Membro	
José Fernando Lemes de Jesus	Membro	
Livia Costa Domingues do Amaral	Membro	
Tânia Maria dos Santos	Membro	



INSTITUIÇÃO (OSS)	CNPJ	Representante	Documento Representante	Assinatura
Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Pró Saúde)	24.232.886/0001-67	Daniel Bulha de Carvalho	CPF: 283.091.358-23 OAB-: 306421	
		Eliana de Arruda Garcia	12559792-7 SSP-SP CPF: 094.769.708-89	
Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS	04.547.278/0001-34	Agenor Camardelli Cançado Neto	CPF: 004.165.591-58 OAB: 45271	
		Gilmar Bandeira	CPF: 563.298.659-49	
Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED	19.324.171/0001-02	André Fonseca Leme	CPF 275.226.198-58 OAB-SP 172666	
Centro Hospitalar de Atenção e emergências Médicas – Instituto CEM	12.053.284/0001-37	Claudineia Aparecida Ramos Magalhães	CPF: 184.010.838-00	
		Thadeu de Moraes Grembecki	CPF: 220.520.218-92 OAB-SP 334720	
Fundação Universitária Evangélica – FUNEV	07.776.237/0001-08	João Pedro dos Santos Pereira	CPF: 031.182.081-63	
		Aliny Cristina da Silva Queiroz	CPF: 737.878.501-63 OAB-GO: 40.356	
Instituto Consolidar	23.118.640/0001-04	Juscimar Pinto Ribeiro	CPF: 398.530.042-91 OAB-GO: 14.232	
		Maiiko Samuel Vitorino Villette	CPF: 000.498.891-41 OAB-GO: 40.786	
Instituto Haver	27.456.372/0001-83	Francicleudo dos Santos Nascimento	CPF: 002.022.471-04	
		Fabiane Fries	CPF: 631.401-280-53	
		Lelio Aleixo Araujo Soares (Não participará. Apenas acompanhando o processo.)	CPF: 036.659.981-07	



Cidadão		Jean Cleidisson da trindade Barbosa	462.146.905-34	
Cidadão		Ivan José Tavares	246.764.891-53	

  
Handwritten signature and initials in blue ink.